

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO INCENTIVO AO USO DO BIOGÁS E DO BIOMETANO NO ÂMBITO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/09/2024 12:33:24	Data da assinatura:	06/09/2024 12:34:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
06/09/2024

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO INCENTIVO AO USO DO BIOGÁS E DO BIOMETANO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para implementação do incentivo ao uso do biogás e do biometano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cadeia produtiva do biogás e do biometano: o conjunto de atividades, empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

II - resíduos sólidos: os resíduos em estado sólido ou semissólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

III - efluentes os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

IV - biodigestão: a transformação de matéria orgânica em novos produtos por meio do processo de decomposição anaeróbia;

V - biogás: o gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

VI - biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

VII - cadeia produtiva integrada: a relação entre o produtor rural integrado e a agroindústria integradora, nos termos da Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

Art. 3º São objetivos do incentivo ao uso do biogás e do biometano:

I - Incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do biogás e do biometano na matriz energética do Estado do Ceará;

II - promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e de biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

III - estabelecer regras e instrumentos de organização para auxiliar a cadeia produtiva do biogás e do biometano;

IV - promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do biogás e do biometano;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - O incentivo ao aproveitamento de resíduos orgânicos para produção de biogás;

II - o incentivo ao uso de biometano no setor primário em suas diferentes aplicações.

Art. 5º As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás e de biometano e as de geração de energia elétrica a partir do biogás serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 6º As operações de produção e comercialização de biogás e de biometano serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.

Art. 7º Os empreendimentos e os arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições de que trata esta lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, poderão ser enquadrados nos incentivos estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único: São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que estabelece diretrizes para a implementação do incentivo ao uso do biogás e do biometano no Estado do Ceará, surge como uma resposta estratégica e necessária para diversos desafios que a região enfrenta, abrangendo desde questões ambientais até oportunidades de desenvolvimento econômico sustentável

O Ceará, embora seja abundantemente rico em recursos naturais, muitas vezes enfrenta desafios relacionados à sua matriz energética. O incentivo ao uso do biogás e do biometano representa uma oportunidade para diversificar essa matriz, promovendo a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Ao promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, o projeto estimula a inovação no setor energético, criando oportunidades para a pesquisa, o desenvolvimento de novas tecnologias e a capacitação de profissionais locais.

O aspecto mais significativo do uso biogás e do biometano é seu impacto positivo na preservação do meio ambiente. Ao utilizar resíduos orgânicos como matéria-prima, esses biocombustíveis ajudam a reduzir a quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, mitigando assim os problemas associados à poluição do solo e da água, bem como à produção de gases de efeito estufa.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)